

**EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
TEMAS 987 E 533 DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 1.037.396 E RE Nº 1.057.258)**

**Excelentíssimos Ministros,**

**NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR – NIC.br**, devidamente qualificado e admitido como *AMICUS CURIAE* nas ações constitucionais em epígrafe, vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, na forma de manifestação de terceiros, fundamentado no artigo 323, §3º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, bem como na jurisprudência desta Corte que o admite para os mesmos fins de esclarecimento quanto ao conteúdo e alcance da tese fixada, pelas razões abaixo aduzidas.

De antemão, cabe reconhecer e enaltecer a profundidade dos debates conduzidos por Vossas Excelências ao longo da tramitação dos referidos Recursos Extraordinários, evidenciando um notável exercício de abertura institucional ao diálogo técnico e democrático na pluralização do debate, com reflexos positivos para o desenvolvimento e aprimoramento da decisão, em prol da sociedade brasileira.

Todavia, considerando os potenciais efeitos normativos sobre a miríade de diferentes agentes que exercem suas atividades econômicas e institucionais por meio da Internet, este *Amicus Curiae* identificou pontos que poderiam ser esclarecidos por essa Egrégia Corte, a fim de garantir, de forma *erga omnes*, a melhor interpretação e aplicação do Acórdão objeto deste pedido de esclarecimento.

**I. QUESTÕES PROCESSUAIS PRELIMINARES**

Diante do grau de complexidade dos temas em voga, é notório o elevado grau de zelo dessa Suprema Corte em colacionar em seu Acórdão, de forma minuciosa, (i) a ementa, (ii) os pontos de debate e (iii) votos proferidos. Contudo, **não foi contemplada a íntegra do voto da Eminentíssima Ministra Cármem Lúcia**, sendo de grande relevância identificar, de forma pormenorizada, as razões de decidir de S.Exa., de modo a garantir a publicidade, a completude e a higidez formal do Acórdão, permitindo-se a identificação da *interezza da ratio decidendi* que compõe a tese e suas premissas interpretativas. Com a devida vênia, o NIC.br aponta para essa Egrégia Corte a possibilidade de republicar o Acórdão, a fim de se viabilizar a identificação das razões de decidir da Eminentíssima Ministra Cármem Lúcia, assim se assegurando o exercício pleno das faculdades processuais de todas as partes e terceiros envolvidos.

**II. ERRO MATERIAL QUANTO AO USO DO TERMO “WHOIS”**

Da análise detida dos votos, notamos que o Acórdão contém simples erro material na grafia de referência a um serviço de diretório de registros na Internet, denominado “Whois”<sup>1</sup>, que consta mencionado como “Ruis”. Trata-se de erro de digitação de fácil correção, cuja regularização se presta exclusivamente a assegurar precisão terminológica e evitar interpretações equivocadas, especialmente considerando a natureza vinculante da tese fixada. Ressalte-se que o ajuste pretendido limita-se à higidez formal do julgado, sem qualquer impacto sobre o mérito da decisão, em conformidade com o artigo 1.022, III, do CPC e a jurisprudência consolidada desta Suprema Corte quanto à correção de lapsos materiais.

**III. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO QUANTO AO ESCOPO DOS AGENTES AFETADOS (E EXCEPCIONADOS) PELA TESE FIRMADA (ITEM 6 DA TESE)**

Com o devido respeito, observa-se que o Acórdão incorreu em obscuridade e potencial contradição quanto ao escopo dos agentes afetados, o que compromete a exata compreensão dos comandos jurisprudenciais ora estabelecidos.

<sup>1</sup> “WHOIS” é um protocolo Internet, cuja especificação vigente consta no documento técnico identificado por RFC 3912, disponível em: <https://www.rfc-editor.org/info/rfc3912>. Consultado em 11 de novembro de 2025.

Em determinados trechos da tese adotada, emprega-se a expressão “*provedores de aplicação de Internet*”, tal como consta no Marco Civil da Internet, enquanto em outros trechos – a exemplo do item 3.2 –, a tese dirige-se expressamente a “*provedores de redes sociais*”. A ementa do Acórdão do tema de Repercussão Geral nº 533 (RE nº 1.057.258) indica, em seu item 39, que o escopo do julgamento são provedores de aplicação que visam o lucro, algo corroborado pela pergunta do Min. Luiz Fux sobre a Wikipedia durante as exposições dos *Amici Curiae*, às fls. 38 a 39 do mesmo documento.

Tal oscilação terminológica acarreta incerteza jurídica quanto à abrangência subjetiva das obrigações impostas.

A distinção entre os conceitos de “*provedores de aplicação*” e “*provedores de redes sociais*” não é meramente semântica, destacando-se que o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) promoveu, no espírito do momento em que foi promulgado, uma relativa simplificação das diferentes categorias de provedores que atuam na Internet, explicitando apenas a dualidade “*provedores de aplicação*” e “*provedores de conexão*”, conforme notado no voto do relator Min. Dias Toffoli.

Para fins de responsabilização por conteúdos de terceiros, o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) elaborou Nota Técnica que classifica os provedores de aplicação conforme suas funcionalidades e o grau de interferência de cada um sobre tais conteúdos. O documento, juntado aos autos ao longo de 2025, foi expressamente citado pelo Min. Gilmar Mendes, que reconheceu sua relevância e considerou inconstitucional aplicar o artigo 19 do MCI às plataformas com alta interferência na circulação de conteúdo.

Nesse contexto, as redes sociais são um grupo dentro de uma das categorias de aplicações com diversas funcionalidades, cada uma com diferentes níveis de interferência sobre a circulação de conteúdos de terceiros. Estas funcionalidades incluem, por exemplo: (i) dentre as sem interferência, certificação, hospedagem de sites, envio e recebimento de e-mails, envio e recebimento de mensagens de texto; (ii) dentre as de baixa interferência, curadoria de conteúdos para registro histórico, participação social pública, edição de artigos e verbetes; (iii) dentre as de alta interferência, sistemas de impulsão e recomendação de conteúdo baseados em perfilização, veiculação de anúncios, propaganda programática. As redes sociais apresentam, comumente, várias funcionalidades que as enquadram nessa última categoria.

### **Essa é apenas uma das categorizações possíveis para diferenciar provedores.**

Na mesma linha, é viável uma divisão mais simples, entre provedores neutros e provedores ativos, como constava nas manifestações iniciais de *Amicus* do [NIC.br](#) e foi indicada por diversos Ministros durante as discussões do Plenário, constando ainda como parte da interpretação adequada do item 6 da tese de Julgamento no “Informação à Sociedade” do STF, que indicaria uma lista exemplificativa e não exaustiva:

A regra do artigo 19 continua a valer integralmente **para alguns tipos específicos de provedores neutros, que não interferem sobre os conteúdos, como** serviços de e-mail, aplicativos para realizar reuniões fechadas e serviços de mensagens instantâneas (como o WhatsApp), exclusivamente quanto às comunicações interpessoais, que são protegidas por sigilo constitucional<sup>2</sup>.

Essa diferenciação parece ter respaldo nos debates desenvolvidos entre os Exmos. Ministros durante o julgamento, vide item 127 da tese do Min. Barroso (com um rol explicitamente exemplificativo e similar ao do Min. Toffoli, mas adicionando encyclopédias colaborativas), a menção do Min. Flávio Dino sobre a insuficiência do artigo 19 a intermediários ativos, a explicação do Min. Toffoli sobre intermediários técnicos que não participam do fluxo informacional, e especialmente as menções do Min. Zanin a manutenção do regime do artigo 19 aos provedores neutros no final do item II.3 de seu voto.

É possível sustentar que a própria fundamentação adotada e os votos que compõem o Acórdão já oferecem base sólida para uma categorização mais simples entre provedores neutros e provedores ativos. O STF reconheceu, de forma expressa, que há “*um estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do artigo 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância*” e que, enquanto não houver nova legislação, os provedores “*estão sujeitos à responsabilização civil*” conforme a natureza de sua atuação. Essa distinção implícita evidencia que provedores cuja função é meramente instrumental ou técnica mantêm-se sob o regime do artigo 19 do MCI, típico dos provedores neutros, cuja intervenção sobre o conteúdo de terceiros é nula

<sup>2</sup> [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Informac807a771oa768SociedadeArt19MCI\\_vRev.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Informac807a771oa768SociedadeArt19MCI_vRev.pdf)

ou mínima.

Existem, ainda, outras possibilidades de categorização, como dividi-los por número de usuários (vide item 161 do voto do Min. Luís Roberto Barroso ou item 6.2 do dispositivo do voto do Min. Gilmar Mendes), faturamento (vide item 751 do voto do Min. Dias Toffoli), modelo de moderação de conteúdo (centralizada, descentralizada ou comunitária), dentre variadas formas de se **buscar responsabilização mais adequada dos agentes de acordo com suas atividades, conforme prevê o artigo 3º, VI do MCI**, respeitando também os limites técnicos do serviço ofertado, conforme dita o artigo 19 da mesma lei, em consonância com o Princípio nº 7 (inimputabilidade da rede), do Decálogo<sup>3</sup> Princípios para a Governança e Uso da Internet, do [CGI.br](http://CGI.br).

Por terem sido mencionadas durante o julgamento, é importante melhor entender o exato entendimento da Corte sobre a permanência desses critérios para atração dos regimes de responsabilidade ou dos deveres anexos.

#### IV. EFEITO DA DÚVIDA RAZOÁVEL NA DESCLASSIFICAÇÃO DOS REGIMES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

No curso do julgamento, diversos Ministros reconheceram que nas hipóteses em que houver dúvida razoável quanto à configuração da ilicitude ou ao adequado enquadramento do conteúdo nos tipos de responsabilidade previstos na tese, ocorre a desclassificação para outro regime de responsabilidade. No caso das situações para as quais está previsto o dever de cuidado, seria aplicável o artigo 21, e, nos casos previstos para incidência do artigo 21, prevalece a aplicação do artigo 19 do MCI, afastando-se a responsabilização imediata e eventual obrigação de moderação proativa.

Diante da multiplicidade de cenários possíveis e das nuances fáticas envolvidas, para reforço da segurança jurídica e da estabilidade do precedente, bem como para evitar efeito inibidor indevido, requer-se, respeitosamente, que se explice que havendo dúvida razoável quanto à ilicitude ou ao enquadramento da conduta, deve prevalecer o regime de responsabilidade menos gravoso, especialmente nos ilícitos cíveis e penais de contornos amplos.

Essa diretriz foi expressamente mencionada pelos Ministros Dias Toffoli (item 3.5 de sua tese), Luiz Fux (final do capítulo VIII de seu voto), Roberto Barroso (item 3 de sua proposta de tese, dentre outras menções), Cristiano Zanin (em esclarecimentos durante seu voto) e Alexandre de Moraes (em destacado aparte no curso do julgamento). O item 25 da ementa do Acórdão do RE 1.057.258 também confirma que o artigo 19 continua aplicável aos danos individuais decorrentes de ilícitos contra a personalidade. Destacou-se, de forma convergente, que diante de incertezas legítimas não se exige monitoramento ativo, cabendo ao Poder Judiciário dirimir situações dúbias, a fim de resguardar a liberdade de expressão.

#### V. INEXISTÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE CONCEITOS UTILIZADOS NA TESE DE JULGAMENTO E DA ABERTURA DOS PARÂMETROS UTILIZADOS

Durante o julgamento, diversos conceitos sem definição consolidada no ordenamento jurídico brasileiro assumiram papel central no Acórdão. Embora haja indícios nos votos dos Ministros sobre sua compreensão, é oportuno que essa Egrégia Corte esclareça tais conceitos, diante das distintas percepções manifestadas.

Em primeiro, sobre presunção de responsabilidade. Embora o item 12 da tese final tenha afastado a responsabilização objetiva e regimes equivalentes, persiste dúvida se o Tribunal adotou presunção de culpa ou de conhecimento. O relator, Min. Dias Toffoli, indicou tratar-se de presunção de culpa, com base no Decreto das Estradas de Ferro de 1912. Já os Ministros Roberto Barroso e Luiz Fux referiram-se à presunção de conhecimento da ilicitude, que, em última análise, também conduz à presunção de culpa, denominada pelo Min. Barroso de “presunção de responsabilidade”.

Em segundo, sobre dever de cuidado e falha sistêmica. Embora próximos, os conceitos foram utilizados com variações relevantes. O Min. Barroso definiu o dever de cuidado de forma detalhada, vinculando-o à ideia de monitoramento ativo, com aparente adesão do Min. Cristiano Zanin. O Min. Flávio Dino equiparou a falha sistêmica ao risco da legislação consumerista, entendimento próximo ao da Min. Cármem Lúcia, que mencionou

<sup>3</sup> <https://principios.cgi.br/>

ainda deveres de cuidado previstos em resoluções do TSE, cujo conteúdo integral não foi disponibilizado. Já o Min. Edson Fachin observou que expressões como “falta de diligência” e “negligência” já são conhecidas na doutrina e jurisprudência nacionais. Impõe-se, portanto, esclarecer se “dever de cuidado” e “falha sistêmica” configuram inovação conceitual ou mera aplicação analógica dos parâmetros clássicos da responsabilidade civil subjetiva.

Em terceiro, sobre chatbot ou robôs. Nota-se que foram terminologias utilizadas de forma não uniforme ao longo do julgamento, como sinônimos dos sistemas artificiais de distribuição com finalidades ilícitas, principalmente relacionados à replicação massiva de determinado conteúdo.

Diante da relevância dessas hipóteses, e por integrarem exceções que admitem presunção de responsabilidade, mostra-se essencial que essa Suprema Corte explice seus contornos conceituais, em consonância com a tese firmada, a fim de assegurar distinção clara entre ferramentas legítimas de automação e mecanismos artificiais de disseminação inorgânica de conteúdos ilícitos destinados à manipulação do debate público.

## VI. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, o NIC.br requer o recebimento e o conhecimento deste **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, a fim de assegurar a correta aplicação e a devida produção dos efeitos decorrentes da tese firmada nos julgamentos em epígrafe, solicitando esclarecimentos quanto às dúvidas acima expostas, nos seguintes termos:

- a)** Quanto à diferenciação entre as categorias de provedores de aplicação, para fins de definição da responsabilidade civil e da incidência de deveres anexos;
- b)** Quanto à natureza exemplificativa do rol de provedores neutros previsto no item 6 da tese;
- c)** Quanto aos efeitos nos regimes de responsabilidade da dúvida razoável sobre a ilicitude do conteúdo.

Subsidiariamente, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, na hipótese dessa Egrégia Suprema Corte entender ser essa a melhor forma de manifestação, requer-se o recebimento da presente manifestação como **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fundamentados nos artigos 138, §1º e 1.022, incisos I, II e III, ambos do Código de Processo Civil.

De São Paulo/SP para Brasília/DF, 12 de novembro de 2025.

RAQUEL FORTES GATTO  
OAB/SP Nº 248.613

DIEGO SÍGOLI DOMINGUES  
OAB/SP Nº 331.778

PEDRO DE PERDIGÃO LANA  
OAB/PR Nº 90.600

VICENTE COELHO ARAÚJO  
OAB/DF Nº 13.134

THOBIAS PRADO MOURA  
OAB/MG Nº 217.527

LAURA C. FERRAZ DA SILVA  
OAB/SP Nº 502.783